



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série . . . " 340\$	" 180\$
A 2.ª série . . . " 340\$	" 180\$
A 3.ª série . . . " 320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 258/71:

Determina que o regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71 (aplicação do disposto na reforma de vencimentos quanto à distribuição dos escriturários-dactilógrafos por duas classes, bem como das telefonistas) passe a ser aplicável aos serviços centrais do Ministério do Interior, bem como aos serviços dos governos civis e administrações dos bairros de Lisboa e do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 259/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera duas rubricas dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e do Ministério da Economia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 306/71:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 8 de Junho de 1971, as lanchas de desembarque médias 414 e 415, as quais ficarão a pertencer à classe 400.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol sobre Cooperação Oceanográfica.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 260/71:

Dá nova redacção aos artigos 26.º, 55.º e 56.º dos Estatutos Político-Administrativos das Províncias de Angola e de Moçambique, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 45 374 e 45 375.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 139, de 15 de Junho de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 257/71:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional da Constituição da União Postal Universal, aprovada pelo Decreto n.º 47 597, a Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo final, assinados no XVI Congresso da referida União, celebrado em Tóquio em 1969.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 258/71

de 16 de Junho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime prescrito no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, passa a ser aplicável aos serviços centrais do Ministério do Interior, bem como aos serviços dos governos civis e administrações dos bairros de Lisboa e do Porto.

Art. 2.º (transitório). O primeiro provimento nos novos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe que resulte do disposto no Decreto-Lei n.º 116/71 e no artigo anterior poderá efectuar-se independentemente de concurso, mediante proposta dos dirigentes dos serviços, desde que a escolha recaia em escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe com mais de seis anos de bom e efectivo serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 259/71

de 16 de Junho

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), e) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 44/71 e 49/71, respectivamente de 20 e 28 de Fevereiro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do De-

creto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 9.º:

Do artigo 154.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	7 200\$00
Para o artigo 155.º, n.º 6) «Subsídio de guarnição»	+	7 200\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 2.º:

Do artigo 28.º, n.º 1) «Correios ...»	—	500\$00
Do artigo 29.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas concernentes à impressão de trabalhos científicos, ...»	—	2 000\$00
Para o artigo 27.º, n.º 1) «Luz, ...»	+	2 500\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 11.º:

Do artigo 103.º, n.º 1) «Construções a efectuar ...», alínea 1 «Escolas do magistério primário»	—	1 000 000\$00
Para o artigo 105.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 4 «Escolas do magistério primário»	+	1 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Artigo 373.º «Despesas de conservação ...»:		
Do n.º 1), alínea 1 «Prédios rústicos»	—	15 000\$00
Para o n.º 2), alínea 1 «Veículos com motor»	+	15 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 873.º, n.º 1) «Matérias-primas ...»:		
Escola Técnica de Serpa	—	3 096\$00
Para o artigo 872.º, n.º 1), «De imóveis», alínea 2 «Prédios urbanos»:		
Escola Técnica de Serpa	+	3 096\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 136 178 703\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º «Representação Nacional — Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e Câmara Corporativa»:

Artigo 84.º «Aquisições de utilização permanente»:		
N.º 2) «Semoventes»	869 100\$00	

Capítulo 9.º «Departamento da Defesa Nacional»:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Artigo 154.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal equiparado a militar»:		
(Durante nove meses):		
Um tenente-coronel ou capitão-de-fregata graduado, capelão	77 400\$00	
Dois maiores ou capitães-tenentes graduados, capelães	140 400\$00	

1 086 900\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 25.º «Encargos administrativos»:

N.º 5) «Encargos financeiros resultantes do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968»	1 700 000\$00
---	---------------

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 95.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:	
Alínea 1 «Subsídio à Câmara Municipal de Portimão» (g)	10 000\$00

1 710 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros, ...»:	
«Diferença de vencimentos ao pessoal do Gabinete, ...»	75 564\$00

Artigo 9.º, n.º 1), alínea 2 «Despesas de carácter eventual»	11 500\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Artigo 51.º, n.º 1) «De imóveis»:

Alínea 1 «Prédios urbanos»	14 400\$00
--------------------------------------	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Comarcã de Lisboa

Artigo 195.º, n.º 1) «Alimentação, ...»	60 000\$00
---	------------

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 247.º «Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 2) «Imóveis»:	

Alínea 1 «Prédios urbanos»	100 000\$00
--------------------------------------	-------------

Colónia Penal do Bié

Artigo 324.º, n.º 3) «Alimentação»	36 000\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Artigo 340.º, n.º 1) «Subsídios a cofres, ...»:	
Alínea 1 «Para conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 86 164, ...»	1 900 000\$00

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra

Artigo 367.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 2) «Pessoal assalariado»:	

Categorias	Salário individual	Total por classes
3 serventuários auxiliares	19 800\$	59 400\$

59 400\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 482.º «Remunerações accidentais»:

N.º 3) «Remunerações por horas extraordinárias»	25 200\$00
---	------------

Artigo 488.º, n.º 1) «Correios ...»	500\$00
---	---------

2 282 564\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 10.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 298.º «Material e outras despesas» . . . 42 326 378\$80**Ministério das Obras Públicas**

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 14 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional do Porto» 1 883 300\$00

Alínea 15 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Construção do pavilhão das enfermeiras» 11 000 000\$00

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 129.º, n.º 1) «Subsídios para melhoramentos rurais (...)» 1 183 533\$70

Artigo 138.º «Abastecimentos de água com distribuição domiciliária»:

N.º 1) «Subsídios 523 877\$70

14 590 711\$40**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instituição universitária**Universidade do Porto****Faculdade de Medicina**

Artigo 343.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 80 000\$00

Universidade Técnica de Lisboa
Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário

Artigo 487.º-A «Encargos das instalações»:

N.º 1) «Rendas de casa» 72 000\$00

152 000\$00**Ministério da Economia****Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 49.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimentos	Gratificações	Soma	
V) Quadro auxiliar:				
a) Grupo de pessoal de laboratório e gabinete :				
técnico auxiliar analista	41 400\$	-#-	41 400\$	<u>41 400\$00</u>

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 12.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

Artigo 249.º, n.º 1) «Despesas do Fundo de Fomento de Exportação» 1 000 000\$00

1 041 400\$00**Ministério das Comunicações**

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:

Artigo 43.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 39 230 996\$70

Capítulo 10.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres»:

Artigo 170.º «Despesas com o material» 1 000 000\$00

Artigo 171.º «Pagamento de serviços 1 757 752\$10

41 988 748\$80**Ministério da Saúde e Assistência**

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 66.º, n.º 3) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 31 000 000\$00

136 178 708\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas» 100 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 171.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» 42 326 378\$80

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 12 883 300\$00

Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 1 707 411\$40

Capítulo 8.º, artigo 205.º «Assistência a diminuídos físicos» 31 000 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 208.º «Serviços tutelares de menores» 1 900 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 246.º «Fundo especial de transportes terrestres» 39 230 996\$70

Capítulo 8.º, artigo 247.º «Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres» 2 757 752\$10

Capítulo 8.º, artigo 269.º «Fundo de Fomento de Exportação» 1 000 000\$00

132 905 839\$00**Encargos Gerais da Nação**

Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 2) 869 100\$00

Capítulo 9.º, artigo 154.º, n.º 1) 217 800\$00

1 086 900\$00**Ministério das Finanças**

Capítulo 5.º, artigo 47.º 1 700 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 1) 10 000\$00

1 710 000\$00**Ministério da Justiça**

Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1) 101 464\$00

Capítulo 4.º, artigo 171.º, n.º 1) 36 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1) 60 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 367.º, n.º 1) 10 800\$00

Capítulo 5.º, artigo 367.º, n.º 2) 48 600\$00

Capítulo 7.º, artigo 481.º, n.º 1) 25 200\$00

Capítulo 7.º, artigo 483.º, n.º 1) 500\$00

282 564\$00**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 72 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 488.º, n.º 1) 80 000\$00

152 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 5.º, artigo 49.º, n.º 1)	41 400\$00
	<u>136 178 708\$00</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 9.º, artigo 155.º, n.º 3), é aditado o seguinte:

«... e artigos 6.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 49/71, de 23 de Fevereiro.»

Do Ministério da Economia

No quadro do pessoal sobordinado ao n.º 1) do artigo 49.º, capítulo 5.º, é eliminado um analista.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Meldeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 306/71**

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 8 de Junho de 1971, as lanchas de desembarque médias 414 e 415, que ficarão a pertencer à classe 400.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se faz público que foi assinado em Lisboa, em 27 de Maio de 1971, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol sobre Cooperação Oceanográfica, cujos textos em português e em espanhol vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1971. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol sobre Cooperação Oceanográfica.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, considerando que Portugal e a Espanha constituem uma unidade regional oceanográfica bem definida com uma posição de relevo na circulação Atlântico-Mediterrânea, tendo em conta que cabe aos dois países indiscutível direito sobre extensas plataformas continentais e insulares e estimando que é do interesse comum a exploração dos recursos do mar nas águas adjacentes às suas extensas orlas marítimas, estabelecem as seguintes disposições, para aplicação do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica, de 22 de Maio de 1970:

ARTIGO 1.º

A cooperação oceanográfica prevista no presente Acordo será, principalmente, a seguinte:

1. O estudo dos problemas de investigação oceanográfica fundamental, ou seja a investigação oceanográfica que é indispensável para inventariar os recursos do mar nas zonas de interesse dos dois países, nos campos da física, da química, da biologia e da geologia e geofísica submarinas.

2. A preparação e execução dos programas oceanográficos de interesse comum, que forem considerados necessários para manter actualizados os inventários atrás mencionados, assim como para desenvolver os esquemas de investigação que se julgarem oportunos para um eficaz aproveitamento dos recursos do mar e sua protecção.

3. A troca de informação e a normalização dos métodos de processamento, cálculo e análise dos dados oceanográficos de base, de forma que a troca dos referidos dados entre os dois países e a comparação dos resultados obtidos se possam fazer sempre com facilidade.

4. O estudo e preparação de cartas sinópticas oceanográficas, com vista à publicação das referidas cartas em regime de simultaneidade e continuidade nas zonas de responsabilidade dos dois países.

5. O intercâmbio de estudantes, técnicos e cientistas e a sua participação em conferências, simpósios, seminários, cursos e outras actividades de natureza idêntica.

6. A concessão de toda a espécie de facilidades recíprocas para que os cientistas e técnicos de qualquer das Partes possam trabalhar em instalações da outra Parte, em projectos de interesse comum.

7. A intensificação da coordenação entre a política oceanográfica dos dois países, para utilizar reciprocamente os seus resultados, complementar os seus esforços e procurar a maior eficácia na utilização e protecção dos recursos do mar.

ARTIGO 2.º

Da execução da cooperação prevista no artigo 1.º serão incumbidos, do lado português, o Instituto Hidrográfico de Portugal e, da parte espanhola, o Instituto Espanhol de Oceanografia, sempre que se trate de cooperação em oceanografia fundamental.

ARTIGO 3.º

Pelo presente Acordo é criada a Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola, como órgão técnico consultivo dos Governos de Portugal e da Espanha, cuja função será promover a aplicação deste Acordo.

ARTIGO 4.º

A Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola será constituída por cinco representantes de cada uma das Partes. A presidência da delegação portuguesa será assumida pelo representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a presidência da delegação espanhola será assumida pelo representante do Ministério dos Assuntos Exteriores. Cada uma das duas delegações poderá ser ampliada, se for considerado oportuno em casos determinados, por o máximo de dois assessores.

ARTIGO 5.º

A Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola reunir-se-á, alternadamente, em Madrid e Lisboa, entre 15 de Maio e 15 de Junho de cada ano, a fim de:

- a) Analisar os resultados obtidos nos diversos campos de cooperação previstos no artigo 1.º do presente Acordo;
- b) Estudar os meios mais apropriados para melhorar e desenvolver a cooperação entre os dois países para o ano seguinte, levando à consideração dos respectivos Governos as propostas que julgue oportunas.

ARTIGO 6.º

Além da reunião obrigatória anual, a Comissão poderá reunir-se quando:

- a) Seja solicitado por qualquer dos dois Governos;
- b) Houver que estudar programas de oceanografia aplicada que sejam realizados em comum ao abrigo de outros acordos especiais entre os dois Governos;
- c) Houver que resolver problemas urgentes relativos a programas de cooperação oceanográfica fundamental.

ARTIGO 7.º

Os programas de oceanografia aplicada poderão ser estabelecidos directamente entre os departamentos interessados dos dois países, mas antes de serem executados terão de ser obrigatoriamente apreciados pela Comissão, que sobre eles informará. Os resultados da análise dos dados observados nos mesmos programas de oceanografia aplicada serão também obrigatoriamente examinados pela Comissão, que sobre eles informará.

ARTIGO 8.º

A Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola poderá ser consultada sobre qualquer problema relativo à política oceanográfica internacional, sempre que os dois Governos decidam tomar, nesse domínio, uma política comum.

ARTIGO 9.º

Os directores do Instituto Hidrográfico de Portugal e do Instituto Espanhol de Oceanografia ficam autorizados a trocar livremente toda a informação oceanográfica obtida em programas de conjunto ou de interesse para programas nacionais, a auxiliar-se mútuamente na execução dos trabalhos de processamento, cálculo e análise dos mesmos dados e ainda a promover as reuniões e troca de cientistas e técnicos dos dois Institutos que considerarem necessários.

ARTIGO 10.º

Nos programas de conjunto realizados pelo Instituto Hidrográfico de Portugal e Instituto Espanhol de Ocea-

nografia, as formalidades aduaneiras a observar, respeitantes a todo o material que transitar de um país para o outro, limitar-se-ão à confrontação com listas em quadruplicado emitidas pelo Instituto Hidrográfico de Portugal ou pelo Instituto Espanhol de Oceanografia, dispensando-se a apresentação de garantia para a importação temporária, no país correspondente.

ARTIGO 11.º

Quando a execução de programas de conjunto inclua a visita de navios oceanográficos portugueses a portos espanhóis ou a visita de navios oceanográficos espanhóis a portos portugueses, essas visitas efectuar-se-ão com as mesmas facilidades de que disponham os navios nacionais.

ARTIGO 12.º

A troca de cientistas e técnicos de oceanografia entre as equipas dos navios portugueses e espanhóis, quando actuando em programas de conjunto, apenas estará dependente de acordo prévio entre os directores do Instituto Hidrográfico de Portugal e do Instituto Espanhol de Oceanografia.

ARTIGO 13.º

Os programas de conjunto a realizar pelo Instituto Hidrográfico de Portugal e pelo Instituto Espanhol de Oceanografia serão comunicados imediatamente aos presidentes das duas delegações da Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola.

ARTIGO 14.º

Nos programas de conjunto realizados pelos dois Institutos, os dados obtidos e os resultados da sua análise não poderão ser comunicados a terceiros sem prévio acordo dos dois Governos.

ARTIGO 15.º

No prazo de um mês, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, cada uma das Partes comunicará à outra os nomes dos membros da delegação do seu país na Comissão Oceanográfica Luso-Espanhola.

ARTIGO 16.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia da sua assinatura e terá uma duração de cinco anos, sendo prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo se alguma das Partes denunciar o mesmo Acordo pelo menos seis meses antes de terminar o período da sua vigência.

Feito em Lisboa em 27 de Maio de 1971 em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Pelo Governo do Estado Espanhol:

J. A. Gimenez Arnau.

Acuerdo entre el Gobierno del Estado Español y el Gobierno de la República Portuguesa sobre Cooperación Oceanográfica.

El Gobierno del Estado Español y el Gobierno de la República Portuguesa, considerando que España y Portugal constituyen una unidad regional oceanográfica bien definida, con una posición relevante en las circulaciones

atlántico-mediterráneas; teniendo en cuenta que corresponde a los dos países un indiscutible derecho sobre extensas plataformas continentales e insulares; estimando que es de interés común la exploración de los recursos del mar en las aguas adyacentes a sus extensas costas marítimas; han establecido las siguientes disposiciones, en aplicación del artículo 1, párrafo 2, del Convenio General sobre Cooperación Científica y Tecnológica de 22 de mayo de 1970:

ARTÍCULO 1

La cooperación oceanográfica prevista en el presente Acuerdo será, principalmente, la siguiente:

1. El estudio de los problemas de investigación oceanográfica fundamental, o sea, la investigación oceanográfica que es indispensable para inventariar los recursos del mar en las zonas de interés de los dos países, en los campos de la física, la química, la biología y la geología y geofísica submarinas.

2. La preparación y ejecución de los programas oceanográficos de interés común, que fueran considerados necesarios para mantener actualizados los inventarios antes mencionados así como para desarrollar los esquemas de investigación que se juzguen oportunos para un eficaz aprovechamiento de los recursos del mar y para su protección.

3. El intercambio de información y la normalización de los métodos de tratamiento, cálculo y análisis de los datos oceanográficos de base, de manera que el intercambio de dichos datos entre los dos países y la comparación de los resultados obtenidos se pueda hacer siempre con facilidad.

4. El estudio y preparación de cartas sinópticas oceanográficas, en orden a la publicación de dichas cartas en régimen de simultaneidad y continuidad en las zonas de responsabilidad de los dos países.

5. El intercambio de estudiantes, técnicos y científicos, y su participación en conferencias, simposios, seminarios, cursos y otras actividades de idéntica naturaleza.

6. La concesión de toda clase de facilidades recíprocas para que los científicos y técnicos de cualquiera de las Partes puedan trabajar en instalaciones de la otra Parte, en proyectos de interés común.

7. La intensificación de la coordinación entre la política oceanográfica de los dos países, para utilizar recíprocamente sus resultados, complementar sus esfuerzos y procurar la mayor eficacia en la utilización y protección de los recursos marinos.

ARTÍCULO 2

La ejecución de la cooperación prevista en el artículo 1 será encomendada, por parte española, al Instituto Español de Oceanografía, y, por parte portuguesa, al Instituto Hidrográfico de Portugal, siempre que se trate de cooperación en oceanografía fundamental.

ARTÍCULO 3

Por el presente Acuerdo se crea la Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa, como órgano técnico consultivo de los Gobiernos de España y de Portugal, cuya función será promover la aplicación de este Acuerdo.

ARTÍCULO 4

La Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa estará constituida por cinco representantes de cada una de las dos Partes. La Presidencia de la Delegación española en la Comisión será asumida por el representante del Ministerio

de Asuntos Exteriores y la Presidencia de la Delegación portuguesa por el representante del Ministerio de Negocios extranjeros. Cada una de las dos Delegaciones podrá ser ampliada, si lo estima oportuno para algún caso determinado, por un máximo de dos asesores.

ARTÍCULO 5

La Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa se reunirá, alternativamente, en Madrid y en Lisboa, entre el 15 de mayo y el 15 de junio de cada año, a fin de:

- a) Analizar los resultados obtenidos en los distintos campos de cooperación prevista en el artículo 1 del presente Acuerdo;
- b) Estudiar los medios más apropiados para mejorar y desarrollar la cooperación entre los dos países para el año siguiente, elevando a los respectivos Gobiernos las propuestas oportunas.

ARTÍCULO 6

Además de la reunión obligatoria anual, la Comisión podrá reunirse cuando:

- a) Lo solicite cualquiera de los dos Gobiernos;
- b) Hubiera que estudiar programas de oceanografía aplicada que sean realizados en común al amparo de otros Acuerdos especiales entre los dos Gobiernos;
- c) Hubiera que resolver problemas urgentes del programa de cooperación oceanográfica fundamental.

ARTÍCULO 7

Los programas de oceanografía aplicada podrán ser establecidos directamente entre los Departamentos interesados de los dos países, pero antes de ser ejecutados tendrán que ser obligatoriamente examinados por la Comisión, que informará al respecto. Los resultados del análisis de los datos observados en los mismos programas de oceanografía aplicada serán también obligatoriamente examinados por la Comisión, que igualmente informará.

ARTÍCULO 8

La Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa podrá ser consultada sobre cualquier problema relativo a política oceanográfica internacional, siempre que los dos Gobiernos decidan tomar, en este dominio, una política común.

ARTÍCULO 9

Los Directores del Instituto Español de Oceanografía y del Instituto Hidrográfico de Portugal quedan autorizados a intercambiar libremente toda la información oceanográfica obtenida en programas de conjunto, o de interés para programas nacionales, a ayudarse mutuamente en la ejecución de los trabajos de tratamiento, cálculo y análisis de dichos datos y también a promover reuniones e intercambio de científicos y técnicos de los dos Institutos que se considerasen necesarios.

ARTÍCULO 10

En los programas de conjunto entre el Instituto Español de Oceanografía y el Instituto Hidrográfico de Portugal, las formalidades aduaneras a observar, relativas a todo el material que haya de enviarse de un país al otro, se limitarán a la confrontación con listas por cuadruplicado expedidas por el Instituto Español de Oceanografía o el

Instituto Hidrográfico de Portugal, dispensándose la presentación de garantía a la importación temporal en el país correspondiente.

ARTÍCULO 11

Cuando la ejecución de programas de conjunto incluyera la visita de buques oceanográficos españoles a puertos portugueses o la visita de buques oceanográficos portugueses a puertos españoles, dichas visitas se efectuarán con las mismas facilidades de que disfrutan los buques nacionales.

ARTÍCULO 12

El intercambio de científicos y técnicos de oceanografía entre las tripulaciones de los buques portugueses y españoles cuando operan en programas de conjunto, sólo estará sujeto al previo acuerdo entre los Directores del Instituto Español de Oceanografía y del Instituto Hidrográfico de Portugal.

ARTÍCULO 13

Los programas de conjunto entre el Instituto Español de Oceanografía y el Instituto Hidrográfico de Portugal serán comunicados inmediatamente a los Presidentes de las dos Delegaciones de la Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa.

ARTÍCULO 14

Los datos obtenidos y los resultados derivados de su análisis, en los programas de conjunto entre los dos Institutos, no podrán ser comunicados a terceros, sin previo acuerdo entre los dos Gobiernos.

ARTÍCULO 15

En el plazo de un mes a contar desde la fecha de entrada en vigor del presente Acuerdo, cada una de las Partes comunicará a la otra los nombres de los miembros de la Delegación de su país en la Comisión Oceanográfica Hispano-Portuguesa.

ARTÍCULO 16

El presente Acuerdo entrará en vigor el día de su firma y tendrá la duración de cinco años, prorrogándose por períodos sucesivos de un año, a no ser que una de las Partes denuncie el Acuerdo por lo menos seis meses antes de cada vencimiento.

Hecho en Lisboa, el 27 de mayo de 1971, en cuatro ejemplares, dos en español y dos en portugués, haciendo fe igualmente ambos textos.

Por el Gobierno del Estado Español:

J. A. Gimenez Arnau.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 260/71

de 16 de Junho

Tendo os Decretos n.ºs 339/70, de 16 de Julho (posteriormente substituído pelo Decreto n.º 50/71, de 23 de Fevereiro), e 355/70, de 28 de Julho, alterado a di-

visão administrativa das províncias de Angola e Moçambique, respectivamente, criando em cada uma delas um novo distrito;

Sendo indispensável harmonizar as correspondentes disposições dos seus Estatutos Político-Administrativos por forma a manter nos Conselhos Legislativos uma adequada representação de toda a população residente nesses distritos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 26.º, 55.º e 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 45 374, de 22 de Novembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1. O Conselho Legislativo é constituído por trinta e cinco vogais eleitos, e pelo procurador da República e director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade como vogais natos.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Dezasseis serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

3.

4. Os vogais a que se refere a alínea g) serão eleitos um por cada distrito, que para o efeito constituirá um círculo eleitoral.

Art. 55.º As denominações e sedes dos distritos são:

a)

b) Distrito do Zaire, com sede em S. Salvador;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q) Distrito do Cunene, com sede em Pereira de Eça.

Art. 56.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior são as que resultam dos limites fixados em legislação especial.

Art. 2.º Os artigos 26.º, 55.º e 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 45 375, de 22 de Novembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1. O Conselho Legislativo é constituído por vinte e oito vogais eleitos, e pelo procurador da República e director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade como vogais natos.

2.
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g) Dez serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

3.

4. Os vogais a que se refere a alínea g) serão eleitos um por cada distrito, que para o efeito constituirá um círculo eleitoral.

Art. 55.^º As denominações e sedes dos distritos são:

- a)
 b)
 c)

- d) Distrito da Beira, com sede na Beira;
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j) Distrito de Vila Pery, com sede em Vila Pery.

Art. 56.^º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior são as que resultam dos limites fixados em legislação especial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique — *J. da Silva Cunha.*